

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

PPP Nº 114/2018 - Tramitação nº 295/2018

PROCESSADO: Romildo Pacheco da Silva – Oficial titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito Judiciário - Tejipió.**PORTARIA Nº 005/2020-CGJ**

EMENTA. Determina a renovação do prazo para a conclusão do procedimento e a substituição de Diogo Roberto Veras Medeiros, Matrícula 180.823-0, membro da Comissão Processante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 114/2018-CGJ (Tramitação nº 295/2018), pela pessoa de Paulo Tenório dos Santos, Matrícula 123839-6, lotado na Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e**CONSIDERANDO** que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;**CONSIDERANDO** que o servidor, Diogo Roberto Veras Medeiros Matrícula 180.823-0, se encontra de licença das suas funções na Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, e que o mesmo integra a Comissão Processante dos autos acima referenciado.**CONSIDERANDO** a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria nº 194/2019 – CGJ (fls. 62/63).**RESOLVE:****Art. 1º** . Substituir o servidor Diogo Roberto Veras Medeiros Matrícula 180.823-0, pela pessoa de Paulo Tenório dos Santos, Matrícula 123839-6, lotado na Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, a fim de integrar a Comissão Processante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar acima referenciado.**Art. 2º** Determinar a renovação do prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de Romildo Pacheco da Silva, titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito Judiciário da Capital, consistente na suposta prática de irregularidade administrativa em razão de possível conveniência/ participação em falsidade de assinatura em documento de habilitação de casamento.**Art. 3º** . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital****Processo nº 114/2018 - CGJ****Reclamante: Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco****Processado: Romildo Pacheco da Silva – Oficial Titular do cartório do Registro Civil de Pessoas naturais do 10º Distrito Judiciário da Capital – Tejipió****Advogado: Benigno José Luiz da Costa Neto – OAB/PE 37.505****RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

1 – ANTECEDENTES

Trata-se de comunicação enviada a esta Corregedoria na qual noticia-se que nos autos do processo de habilitação de casamento, de nº 10.009, do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito Judiciário da Capital, foi aposta, de forma fraudulenta, a assinatura da promotora de Justiça, Dra. Norma da Mota Sales.

Notificado o titular do Cartório para prestar informações, quedou-se inerte.

Decisão determinando a abertura de PAD às fls. 36/38.

Portaria nº 208/2019 de 14/08/2019, da Corregedoria-Geral de Justiça, publicada em 04/09/2019 no DJE, determinando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial do 10º Distrito Judiciário da Capital, bem como designando Presidente e demais membros da Comissão Processante, fls. 50/51.

2 - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Ata de deliberação da comissão processante às fls.53

Notificação do delegatário para apresentar defesa às fls. 54.

Defesa devidamente apresentada às fls. 56/58, na qual informa que o Cartório obedeceu todo o tramite do processo de habilitação para casamento, que os autos foram encaminhados ao Ministério Público para cota ministerial e que os funcionários da Serventia não conhecem a assinatura da promotora e que após o retorno do processo de habilitação, foi encaminhado para a devida homologação judicial, não tendo como identificar a falsidade da assinatura da representante do MP. Alega surpresa da escrevente autorizada quando recebeu a comunicação da funcionária encarregada dos casamentos de que a assinatura da promotora era falsa e reforça que o referido processo percorreu todos os trmites de forma legal.

3- CONCLUSÃO

O episódio decisivo para a instalação do presente processo administrativo foi o fato da suspeita de participação do Cartório em falsificação de assinatura de representante do Ministério Público.

No caso em análise, é fato incontroverso que efetivamente houve a falsificação da assinatura da representante do Ministério Público, pois não obstante a defesa apresentada pelo delegatário titular da Serventia, aponte que o processo de habilitação foi encaminhado ao MP e tenha retornado com a aposição da assinatura da promotora Dra. Norma da Mota Sales, de acordo com as informações constantes das fls. 03 e 47/48, conclusão diversa é o que se alcança.

O ofício remetido pelo Ministério Público às fls. 03, aponta que a funcionária Gilda informou que após questionar os colaboradores do Cartório, uma funcionária do Cartório confessou ter firmado a assinatura da promotora. Depois no documento de fls. 47/48, essa mesma funcionária Gilda alega que se precipitou em dizer a promotora que uma outra funcionária tinha falsificado tal assinatura e que com isso prejudicou e muito a Serventia.

Conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1994 1 c/c art. 85 2 , do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Assim, sendo a participação em falsificação de assinatura uma conduta atentatória as instituições notariais e de registro, configurando descumprimento dos deveres impostos pela lei nº 8935/94 aos tabeliães e oficiais de registro previsto como infração disciplinar, e ainda, considerando os fatos apurados, sobretudo a confissão da funcionária do Cartório de que uma outra funcionária tenha confessado tal infração, entende a Comissão Processante que restou configurada a prática de infração administrativa por parte de Romildo Pacheco da Silva, Oficial titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 10º Distrito Judiciário da Capital/PE.

Assim, considerando-se que o titular da Serventia responde administrativamente pela prática de irregularidades por parte de seus funcionários e considerando-se que os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas previstas no artigo 32 da Lei nº 8.935/94 3 , opina, esta comissão processante, pela aplicação da pena de repreensão como medida adequada a ser imposta ao Sr. Romildo Pacheco da Silva, titular do 10º Distrito Judiciário da Capital por restar configurada falta disciplinar.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 85. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa os prepostos

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

4 – ENCERRAMENTO

A Comissão Processante submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça os autos do presente processo, nos termos do artigo 236 da Lei 6.123/68 (Estatuto dos servidores públicos do Estado de Pernambuco).

Recife,

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Serviços Notariais e de Registro da Capital

Paulo Tenório dos Santos Renata Gonçalves Ramos Ribeiro
Membro da Comissão Processante Membro da Comissão Processante
Matrícula nº 123839-6 Matrícula nº184.775-9

Processo nº 114/2018 - CGJ

Reclamante: Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco

Processado: Romildo Pacheco da Silva – Oficial Titular do cartório do Registro Civil de Pessoas naturais do 10º Distrito Judiciário da Capital – Tejió

Advogado: Benigno José Luiz da Costa Neto – OAB/PE 37.505

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº 114/2018 para apurar irregularidades atribuídas ao Delegatário do 10º Distrito Judiciário da Capital.

1. **ACOLHO** o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria de nº /2019 .

2. **DETERMINO** a aplicação da pena de repreensão por ser a medida adequada a ser imposta ao Sr. Romildo Pacheco da Silva, titular do 10º Distrito Judiciário da Capital por restar caracterizada falta disciplinar.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO Nº 830/2017 - CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00842/2017

RECLAMADA: Maria Oleneva Rafael, Titular da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José do Egito

PARECER

EMENTA : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA O FIM DE APURAR IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA EM MOROSIDADE NO REPASSE DOS VALORES AOS APRESENTANTES DOS TÍTULOS, BEM COMO, NÃO ALIMENTAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS. INTIMAÇÃO DO IEPTB/PE PARA SE MANIFESTAR SE AS IRREGULARIDADES PERMANECIAM. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A ESTA CORREGEDORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE TRANSCORREU SEM RESSALVAS DE OUTRAS RECLAMAÇÕES RELATIVAS A SERVENTIA EM APREÇO. CONJUNTO INDICIÁRIO QUE INDICA QUE NÃO MAIS EXISTEM NA SERVENTIA AS FALHAS QUE JUSTIFICARAM A DEFLAGRAÇÃO DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada através de Portaria nº 102/2019, vem apresentar, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **PARECER CONCLUSIVO**, concernente ao Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o número 830/2017, instaurado em desfavor de **Maria Oleneva Rafael, Titular da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José do Egito**, com o fito de apurar morosidade no repasse dos valores aos apresentantes dos títulos, bem como, a não alimentação da central nacional de protestos.

Consta nos autos que, em 10 (dez) de julho de 2017, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB–PE oficiou à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, encaminhando lista de serventias extrajudiciais do Estado, as quais estavam apresentando irregularidades relacionadas à realização de protesto de títulos e documentos.

Observe-se que, após notificação preliminar, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, conforme opinativo de fls. 29 a 46 e Portaria de Abertura às fls. 75/76, na qual figurou como processada a titular da Serventia supracitada .

Devidamente citada, a processada não se manifestou .

Buscando efetuar profundo levantamento sobre se os problemas narrados na inicial ainda permaneciam, fora determinada intimação do reclamante para se manifestar sobre a questão em epígrafe.

Contudo, o reclamante também se quedou inerte.

É o relatório. Passa-se a Opinar.

Inicialmente, verifica-se que este encarte processual foi iniciado, a fim de apurar a conduta da titular da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José do Egito . Conforme é possível depreender-se do Parecer de Abertura de fls. 29/46, bem como